
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica obrigada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a prévia comunicação de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor quando da troca de medidores e padrões de energia, bem como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica.

**Art. 2º** A comunicação prévia ao consumidor deverá ser realizada mediante correspondência específica, com data certa e horário estimado da substituição e as informações referentes aos motivos da substituição, contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento retirado e instalado.

**Parágrafo único:** quando a troca de medidores, padrões e similares for solicitada pelo consumidor, deverá a concessionária de energia elétrica entregar, no ato da troca do equipamento, termo contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária de energia elétrica à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada infração.

**Art. 4º** Recebida a queixa aos órgãos de proteção ao consumidor, a concessionária de energia elétrica terá o prazo de 15 dias para apresentação de contraditório e ampla defesa.

**Art. 5º** Não será aplicada a multa pecuniária à concessionária de energia elétrica se comprovada a efetiva notificação ao consumidor informante do descumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral 02 visa aprimorar a proposição em tela para que se adequar as normas legais, bem como conferir transparência às relações de consumo de fornecimento de energia elétrica no tangível à troca de medidores, padrões de energia e equipamentos similares.

Trata-se de buscar a efetividade da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 09 de setembro de 2010, prevendo prazo exequível e que oportunize o consumidor o planejamento de acompanhar ou solicitar suporte profissional técnico terceiro para o ato da substituição.

Além disso, destina-se a presente propositura a especificar a forma da notificação, de modo que com as informações escritas e prestadas por correspondência torna inequívoco o entendimento do consumidor quanto às informações do momento da troca do equipamento, bem como seus motivos e o consumo por este registrado.

Neste sentido, explícita é a determinação da Lei nº 8.987/95, que garante ao consumidor a informação para defesa de seus direitos, bem como o direito de acionar o Poder Público em casos de irregularidades na prestação de serviços, consoante se destaca:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II- receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Neste sentido, atendendo aos critérios constitucionais de competência legislativa estadual, na defesa dos consumidores mato-grossense e da melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, pede-se aos Nobres Pares a aprovação do Substitutivo Integral 02 do Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Max Russi**  
Deputado Estadual